

VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Glossário Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.</p>	<p>Glossário Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas.</p>	<p>Simplificação da redação, a segregação das subcontas está no §4º do art. 27.</p>
<p>Glossário Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual sobre o Salário de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação.</p>	<p>Glossário Contribuição Básica de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP) do Salário de Participação.</p> <p>Contribuição Suplementar de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual acima de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP) do Salário de Participação.</p>	<p>Na previdência complementar patrocinada destinada aos servidores públicos, a base de cálculo para a definição da contribuição mensal corresponde à parcela da remuneração que excede o teto do regime geral de previdência social. No entanto, observa-se que, em determinadas situações, esse valor — denominado salário de participação — não é suficiente para gerar uma contribuição capaz de formar um patrimônio previdenciário adequado às necessidades do participante.</p> <p>Diante disso, a implementação uma contribuição adicional tem como objetivo aumentar a contribuição mensal do participante e proporcionar uma acumulação mais robusta de recursos ao longo do tempo, assegurando maior segurança financeira ao servidor no momento da aposentadoria.</p> <p>Assim a proposta é pela alteração da forma contributiva do plano e nomenclatura das contribuições.</p>
<p>Glossário Contribuição Normal de Patrocinador – Contribuição obrigatória e mensal feita pelo Patrocinador correspondente a até 100% (cem por cento) da Contribuição Normal de Participante, observado o Plano Anual de Custeio, não podendo exceder a alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.</p>	<p>Glossário Contribuição Normal de Patrocinador – Contribuição obrigatória e mensal feita pelo Patrocinador referente à contrapartida da contribuição de participante, observado os termos do Regulamento, Plano Anual de Custeio e alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.</p>	<p>Adequação redacional em virtude da alteração das contribuições de participante proposta no título competente às contribuições.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Glossário Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.</p>	<p>Inclusão da Taxa de Carregamento como fonte de custeio administrativo, em observância a definição da Resolução CNPC n° 48/2021.</p>
<p>Glossário Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante Patrocinado ou Participante Facultativo, optar pelo instituto do Autopatrocinio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.</p>	<p>Glossário Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.</p>	<p>Adequação em conformidade com o art. 3º, caput e §2º da Resolução CNPC n° 50/2022.</p>
<p>Artigo 4º III - Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante Patrocinado ou Participante Facultativo, optar pelo instituto do Autopatrocinio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida; e</p>	<p>Artigo 4º III - Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida; e</p>	<p>Adequação em conformidade com o art. 3º, caput e §2º da Resolução CNPC n° 50/2022.</p>

<p>Artigo 8º Desde que prevista em lei aplicável ao patrocinador, o servidor titular de cargo efetivo nomeado a partir da adesão do Patrocinador a este Plano terá sua inscrição no Plano de forma automática, desde a data de sua nomeação. §1º O Servidor será considerado Participante desde a data da nomeação, presumindo-se sua Contribuição Normal de Participante decorrente da aplicação da alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.</p>	<p>Artigo 8º Desde que prevista em lei aplicável ao patrocinador, o servidor nomeado a partir da adesão do Patrocinador a este Plano terá sua inscrição no Plano de forma automática, desde a data de sua nomeação. §1º O Servidor será considerado Participante desde a data da nomeação, presumindo-se suas Contribuições Básica e Suplementar de Participante decorrente da aplicação da alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.</p>	<p>Ampliação da inscrição automática para o servidor <i>lato sensu</i>, de acordo com a Resolução CNPC nº 60/2024.</p>
<p>Artigo 12 Observado o disposto no artigo 8º deste Regulamento, fica assegurado ao servidor titular de cargo efetivo inscrito de forma automática no Plano, mediante requerimento expresso, formulado no prazo de 90 (noventa) dias da data de inscrição, alterar o percentual aplicável correspondente à Contribuição Normal de Participante ou solicitar o cancelamento da inscrição com direito à restituição das contribuições vertidas até o último dia do mês subsequente, corrigidas pela variação da quota do Plano.</p>	<p>Artigo 12 Observado o disposto no artigo 8º deste Regulamento, fica assegurado ao servidor inscrito de forma automática no Plano, mediante requerimento expresso, formulado no prazo de 90 (noventa) dias da data de inscrição, solicitar o cancelamento da inscrição com direito à restituição das contribuições vertidas até o último dia do mês subsequente, corrigidas pela variação da quota do Plano.</p>	<p>- Adequação da redação tendo em vista ampliação da inscrição automática para o servidor <i>lato sensu</i>, de acordo com a Resolução CNPC nº 60/2024. - Tendo em vista a proposta para possibilidade de alteração do percentual a qualquer tempo, não há necessidade de limitação do prazo em até 90 dias, razão pela qual foi excluída.</p>
<p>Artigo 15 O Salário de Participação corresponderá I - para o Participante Patrocinado, o equivalente à parcela da remuneração mensal que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerando os vencimentos estabelecidos em lei do Patrocinador, excluídos os valores pagos a título de ajudas de custo e quaisquer outros pagamentos de reembolso ou indenização; II - para o Participante Facultativo o equivalente à sua remuneração mensal, excluídos os valores pagos a título de ajudas de custo e quaisquer outros pagamentos de reembolso ou indenização. §1º Para efeito de apuração do Salário de Participação será considerado, para o servidor Participante que possuir 2 (dois) vínculos funcionais, cada um deles isoladamente. §2º Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.</p>	<p>Artigo 15 O Salário de Participação corresponde à remuneração mensal do Participante, exceto os valores pagos pelo Patrocinador a título de ajudas de custo e quaisquer outros pagamentos a título de reembolso ou indenização, limitado pelo Inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal. §1º Para efeito de apuração do Salário de Participação será considerado, para o servidor Participante que possuir 2 (dois) vínculos funcionais, cada um deles isoladamente. §2º O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.</p>	<p>Foi necessário promover a alteração na definição da base de cálculo do Salário de Participação, de modo a desvinculá-la exclusivamente da parcela da remuneração que excede o teto do regime geral de previdência social. Essa mudança tem como objetivo permitir que as contribuições à previdência complementar não fiquem restritas apenas ao valor que ultrapassa esse limite, viabilizando, assim, uma formação de patrimônio mais adequada às expectativas de proteção previdenciária dos participantes.</p>
<p>Artigo 17 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio das seguintes Contribuições: I - Contribuição Normal de Participante; II - Contribuição Normal de Patrocinador; III - Contribuição Voluntária de Participante; IV - Contribuição Facultativa de Participante; e V - Contribuição Adicional de Risco.</p>	<p>Artigo 17 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio das seguintes Contribuições: I - Contribuição Básica de Participante; II – Contribuição Suplementar de Participante III - Contribuição Normal de Patrocinador; IV - Contribuição Voluntária de Participante; V - Contribuição Facultativa de Participante; e VI - Contribuição Adicional de Risco.</p>	<p>Adequação redacional em virtude da alteração das contribuições de participante. Acrescentando a Contribuição Básica de Participante e Contribuição Básica de Participante.</p>

<p>Artigo 18 I - Contribuição Normal de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual sobre o Salário de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação; (...) §1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Patrocinado poderá alterar o percentual da Contribuição Normal e o valor da Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>Artigo 18 I - Contribuição Básica de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de 3% (três por cento) sobre a parcela do Salário de Participação abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP), observado o disposto no artigo 15 deste regulamento; II - Contribuição Suplementar de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação do percentual previsto na lei de cada Patrocinador, incidente sobre a parcela do Salário de Participação acima de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP); (...) §1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Patrocinado poderá alterar o percentual da Contribuição Suplementar e o valor da Contribuição Voluntária, a qualquer tempo, passando a vigorar a partir do mês subsequente, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>Incisos I e II regulamentam os percentuais de contribuição e o parágrafo 1º é a alteração do prazo para opção dos percentuais de contribuição, a fim de garantir maior flexibilidade para o participante na gestão de suas contribuições ao plano.</p>
<p>Artigo 19 §1º. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no artigo 26 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p>	<p>Artigo 19 §1º. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 26 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre as fontes de custeio.</p>
<p>Artigo 20 I - Contribuição Normal de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual sobre o Salário de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação; (...) §1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante Facultativo poderá alterar o percentual da Contribuição Normal e o valor da Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>Artigo 20 I - Contribuição Básica de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de 3% (três por cento) sobre a parcela do Salário de Participação abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP), observado o disposto no artigo 15 deste regulamento; (...) §1º Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante Facultativo poderá alterar o valor da Contribuição Voluntária, a qualquer tempo, passando a vigorar a partir do mês subsequente, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>- Adequação de nomenclatura da contribuição; - alteração no percentual de contribuição e - alteração do prazo para opção dos percentuais de contribuição que garante maior flexibilidade para o participante na gestão de suas contribuições ao plano.</p>
<p>Artigo 21 §1º. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no artigo 26 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p>	<p>Artigo 21 §1º. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 26 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.</p>	<p>Adequação da referência ao dispositivo do Regulamento do Plano de Benefícios que dispõe sobre as fontes de custeio.</p>

<p>Artigo 22 O Patrocinador contribuirá para este Plano por meio da Contribuição Normal de Patrocinador, contribuição obrigatória e mensal correspondente a até 100% (cem por cento) da Contribuição Normal de Participante, observado o Plano Anual de Custeio, a alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador e a incidência sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§1º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante Patrocinado cessam automaticamente com a extinção do vínculo de trabalho, assim como na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano.</p> <p>§2º O valor da Contribuição Normal do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá o valor da Contribuição Normal de Participante Patrocinado.</p> <p>§3º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Facultativo, do Participante Vinculado, e do Participante Autopatrocinado.</p> <p>§4º Sobre as contribuições de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 18 e os incisos I, II, III e IV do artigo 20, em nenhuma hipótese, haverá contrapartida do Patrocinador.</p>	<p>Artigo 22 O Patrocinador contribuirá para este Plano por meio da Contribuição Normal do Patrocinador, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, correspondente a até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Suplementar do Participante, observados o Plano Anual de Custeio e o limite máximo de alíquota estabelecido na legislação específica do respectivo ente federativo.</p> <p>§1º A contribuição referida no caput será acrescida do valor correspondente à contrapartida relativa à Contribuição Básica do Participante, desde que prevista na lei de cada Patrocinador.</p> <p>§2º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante Patrocinado cessam automaticamente com a extinção do vínculo de trabalho, assim como na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano.</p> <p>§3º O valor da Contribuição do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá o valor das contribuições do Participante Patrocinado.</p> <p>§4º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Facultativo, do Participante Vinculado, e do Participante Autopatrocinado.</p> <p>§5º Sobre as contribuições de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 18 e os incisos I, II, III e IV do artigo 20, em nenhuma hipótese, haverá contrapartida do Patrocinador.</p>	<p>Instituição de dispositivo regulamentar que preveja a possibilidade do Ente Federativo, na qualidade de patrocinador, realizar contrapartida sobre a parcela da remuneração abaixo do teto do regime geral de previdência social representa um avanço significativo na consolidação de uma política previdenciária mais equitativa e sustentável.</p> <p>Tal medida respeita a autonomia dos Entes Federativos, permitindo que, conforme sua capacidade orçamentária e diretrizes de gestão, possam ampliar a proteção previdenciária de seus servidores. Ao viabilizar a contribuição paritária mesmo sobre valores inferiores ao teto, propiciando a formação de um patrimônio previdenciário sólido, especialmente para aqueles servidores cuja remuneração não ultrapassa significativamente esse limite e que são duramente impactados pelas regras do cálculo de benefício.</p> <p>Além disso, promove justiça previdenciária, ao permitir que todos os participantes tenham acesso a uma proteção mais adequada, independentemente da faixa salarial em que se encontram.</p>
<p>Artigo 23 O Patrocinador, por meio do órgão competente, deverá recolher os valores relativos às Contribuições Normais de Participante, Contribuições Normais de Patrocinador, Contribuições Voluntárias de Participante e Contribuições Adicionais de Risco e as repassará à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da respectiva competência.</p>	<p>Artigo 23 O Patrocinador, por meio do órgão competente, deverá recolher os valores relativos à Contribuição Básica de Participante, Contribuição Suplementar de Participante, Contribuições Normais de Patrocinador, Contribuições Voluntárias de Participante e Contribuições Adicionais de Risco e repassará à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da respectiva competência.</p>	<p>Alteração para referência a todas as contribuições de participante</p>
<p>Artigo 24 §4º Na hipótese de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.</p>	<p>Artigo 24 §4º Na hipótese de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento ou livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior ao salário mínimo nacional em vigor.</p>	<p>Inclusão da opção por indicar o valor do Salário de Participação para compreender especialmente o participante que faz opção pelo Autopatrocínio após período em que esteve como participante vinculado.</p>
<p>Artigo 25 As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo.</p>	<p>Artigo 25 As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários.</p>	<p>Simplificação da redação.</p>

<p>Artigo 26 Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano: I - Taxa de Administração; II - resultados dos investimentos do Fundo Administrativo; e III - doações, legados e outras receitas. §1º O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração que será amplamente divulgada pelos meios usualmente utilizados pela Entidade. §2º A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores. §3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição a qualquer título.</p>	<p>Artigo 26 Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano: I - Taxa de Administração; II - Taxa de Carregamento; III - resultados dos investimentos do Fundo Administrativo; e IV - doações, legados e outras receitas. §1º O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento que serão amplamente divulgadas pelos meios usualmente utilizados pela Entidade. §2º A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores. §3º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente, deduzida das contribuições. §4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição a qualquer título.</p>	<p>Adequação da redação em virtude da inclusão da Taxa de Carregamento. Altração já foi aprovadas na 106ª Reunião de Diretoria Executiva (12.03.2025) e na 41ª Reunião ordinária do Conselho Deliberativo (20.03.2025), está no quadro para divulgação aos participantes e patrocinadores, bem como submissão à PREVIC.</p>
<p>Artigo 27 Exceto as receitas previstas no inciso VI do artigo 16 e no inciso V do artigo 17, os recursos previstos nos Capítulos III e IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante. §1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Normal de Participante, da Contribuição Voluntária de Participante e da Contribuição Facultativa de Participante, além do retorno dos respectivos investimentos. (...) §4º A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição, e do retorno dos respectivos investimentos.</p>	<p>Artigo 27 Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto a Contribuição Adicional de Risco, serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante. §1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Participante, da Contribuição Suplementar de Participante, da Contribuição Voluntária de Participante e da Contribuição Facultativa de Participante, descontada a Taxa de Carregamento, além do retorno dos respectivos investimentos. (...) §4º A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição, e por recursos provenientes de contribuições de participante e de patrocinador, além do retorno dos respectivos investimentos.</p>	<p>Adequação da redação: - em virtude da inclusão da Taxa de Carregamento; - referência adequada às contribuições que serão transformadas em quotas patrimoniais; - adequação do texto para compreender as contribuições de participante alterada em dispositivos anteriores; - complementação redacional do parágrafo 4º do dispositivo com vistas ao disposto pelo art. 10, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022,</p>
<p>Artigo 45 §3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observada a periodicidade estabelecida nos artigos 18 e 20, e os limites fixados neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 45 §3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observado os limites fixados neste Regulamento.</p>	<p>Adequação do texto tendo em vista que a proposta é por não haver a limitação temporal para alteração de percentual e valor de contribuição.</p>
<p>Artigo 47 Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Artigo 47 Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocinio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Adequação em conformidade com o art. 3º, caput e §2º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Artigo 48 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Normal de Participante, Contribuição Voluntária, da Contribuição Adicional de Risco e da Contribuição Normal de Patrocinador para o Plano.</p>	<p>Artigo 48 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o Plano.</p>	<p>Simplificação da redação.</p>

SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Artigo 54 Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral, observadas as demais condições previstas no regulamento do Plano de Benefícios.</p>	Adequação em conformidade com o Art. 17, §5º da Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>Artigo 55 §1º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano. §2º Os recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano serão, necessariamente, objeto de Portabilidade. §3º É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar.</p>	<p>Artigo 55 Parágrafo único. É facultado o Resgate de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador que deverão ser objeto de portabilidade.</p>	Adequação em conformidade com o Art. 18, incisos I e II da Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>Artigo 57 Observada a legislação aplicável, a Entidade disponibilizará um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p>	<p>Artigo 57 Observada a legislação aplicável, a Entidade disponibilizará, em meio físico ou digital, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.</p>	Adequação em conformidade com o art. 115, inciso X da Resolução Previc nº 23/2023.
SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Artigo 59 Na ocasião da apuração do valor a ser portado ou resgatado, serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	Adequação em conformidade com o art. 15, parágrafo único e art. 22, §1º, inciso II da Resolução CNPC nº 50/2022.